



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077166-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado PABLO DOS SANTOS BELMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077166-48.2024.8.26.0100

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Pablo dos Santos Belmiro

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.891

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APÓS QUITAÇÃO DE ACORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E MANTIDO O MONTANTE ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. O autor alegou que quitou integralmente acordo referente a dívida de cartão de crédito, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado posteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço da instituição financeira ao negativar indevidamente o nome do autor após a quitação do débito; e (ii) analisar a adequação do valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento expresso do réu quanto à quitação do débito e os documentos apresentados pelo autor demonstram que a negativação ocorreu indevidamente após a regularização da dívida, evidenciando falha na prestação do serviço.

A negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde da comprovação de prejuízo concreto, pois o simples fato de a parte ser indevidamente inscrita em cadastros de inadimplentes gera abalo moral.

O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a prática abusiva da instituição financeira e a necessidade de desestimular condutas similares.

A correção monetária da indenização deve incidir a partir da data da fixação do valor, na forma da Súmula 362 do STJ, enquanto os juros de mora devem observar a taxa Selic até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então incidirão

conforme seu novo regramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A negativação indevida do nome do consumidor após a quitação da dívida, bem configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e a necessidade de desestimular condutas ilícitas.

A correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais incide a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.

Os juros de mora devem ser aplicados conforme a taxa Selic até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então passam a observar seu novo critério de incidência.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso X; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 398, 405 e 406, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, e 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, inciso VI, 14 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 326 e 362 do STJ, REsp nº 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1008362-56.2023.8.26.0005, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 19.03.2025.

Vistos.

O réu apela da r. sentença de fls. 112/116, que julgou procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, cujo dispositivo tem o seguinte teor: "Diante do exposto julgo procedente os pedidos descritos na exordial, confirmando a liminar para: Determinar a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes; Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária contada da prolação da sentença e juros contados do evento danoso, nos termos da fundamentação. Arcará a ré com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Para maior celeridade na triagem, deve a petição ser cadastrada com o código 38027 para embargos de declaração e 38023 para apelação. P.I.C."

Em seu recurso de apelação (fls. 121/131), a instituição financeira

ênfatizou a ausência de falha na prestação de serviço, pois tem como regular a conduta adotada pelo banco, de sorte a inexistirem elementos a justificarem a indenização por danos morais. Caso superados tais argumentos, aponta que a correção monetária incide a partir do arbitramento e pleiteia a observância da Súmula 362 do STJ e do artigo 406 do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024 que prevê que a taxa legal dos juros corresponderá à taxa SELIC, deduzido o índice do IPCA (fls. 127/129). Busca a concessão do efeito suspensão ao recurso para obstar a um cumprimento provisório de sentença, dada a possibilidade de reforma integral da sentença, ou alternativamente, postula redução do valor da indenização.

A apelação do réu foi interposta mediante recolhimento das custas de preparo (fls. 132/133 e 155/156).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O autor produziu contrarrazões (fls. 121/131), nas quais refutou as razões da instituição financeira, pois sofreu graves transtornos em decorrência da inserção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de modo a ser cabível a indenização.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Indefiro pedido de efeito suspensivo ao recurso, por ser cabível cumprimento provisório de sentença, especialmente no que tange à obrigação de fazer em caso de descumprimento da tutela, ainda mais quando este julgado nada mais fará além de ratificar o entendimento exposto no julgado recorrido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais, na qual aponta possuir dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 1.568,41 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) e que no mês de maio de 2023 celebrou acordo no qual se comprometeu a pagar quatro parcelas de R\$ 365,30 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), dando como entrada R\$ 156,86 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica às fls. 19/24.

Salienta que as parcelas foram pagas integralmente e que após quitação o réu lhe noticiou a regularização do débito. Ocorre que no mês seguinte à quitação foi surpreendido com ligações de cobrança e negativação de seu nome (fls. 142). Ressalta que os danos suportados ultrapassam meros aborrecimentos pois lhe causaram angústia e abalo psicológico.

O recurso não merece provimento.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Depreende-se do documento às fls.16 que o réu reconhece a quitação do débito referente à renegociação realizada em 11.05.2023. Os extratos

bancários às fls. 20/24 demonstram os pagamentos efetuados a partir de 11.05.2023.

Ocorre que houve inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito em 12.06.2023, ou seja, um mês após a plena quitação do acordado entre as partes, conforme se verifica às fls. 26/28, só tendo havido a baixa da negativação por força de decisão judicial.

A falha do réu é inequívoca, visto que os serviços não foram prestados com a segurança que razoavelmente era de se esperar pelo consumidor, especialmente ao manter a negativação do nome do autor por dívida renegociada e adimplida.

No tocante aos danos morais tem-se que o réu não empreendeu esforços para mitigar o dano suportado pela parte autora, acarretando-lhe abalo moral, na medida em que houve indevida inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito

A doutrina e a jurisprudência estabeleceram critérios para o arbitramento do montante de reparo do dano extrapatrimonial, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido, especialmente o tempo despendido ao tentar regularizar as pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo adequada a indenização fixada em R\$ 5.000,00 estabelecida na r. Sentença, até por ser tal valor o aplicado por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS *MORAIS*. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR *CONTRATO* DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS *MORAIS* CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moraes* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de

empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Ressalto que correta sentença no que tange ao termo inicial da correção monetária, pois este deve ser a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. Este é o entendimento deste E. TJSP, senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame A autora ajuizou ação contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI e Banco Pan S.A., buscando a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, alegando cobrança indevida após renegociação de dívida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do Banco Pan S.A. e a validade da cessão de crédito; (ii) avaliar a existência de danos morais e a adequação do valor indenizatório.

III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A., considerando a responsabilidade solidária e a relação jurídica com a autora.

4. Reconhecida a falha na prestação de serviços e a manutenção indevida da negativação após renegociação da dívida, configurando dano moral in re ipsa. IV. Dispositivo e

Tese 5. Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A manutenção indevida de negativação após renegociação configura dano moral. 2. A fixação de indenização deve observar proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: CF, art. 5º, inciso X; CC, arts. 186, 398 e 405; CPC,

arts. 373, incisos I e II, e 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 7º;
Súmulas nº 297, 362 e 54 do STJ. Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 0021521-36.2010.8.26.0071, Rel.
Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j.
04/03/2015. TJSP, Apelação Cível
1013562-53.2023.8.26.0196, Rel. Domingos de Siqueira
Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma
IV, j. 21/01/2025.

Apelação Cível 1008362-56.2023.8.26.0005; Relator
(a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2);
Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária
deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de
efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA
(art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA
(art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, para
manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso,
majoro a verba de sucumbência devida para 12%, incidente sobre o valor atualizado
da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC.

Insta salientar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de
indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na
inicial não implica em sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator